



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 457696 (4576-96.2010.6.21.0000)

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO TARDETI

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso regimental. Extinção do processo sem resolução do mérito. Pretendida inclusão do nome do recorrente em nominata de candidatos ao cargo de deputado estadual. Autonomia dos partidos políticos para deliberar sobre a composição da lista de candidatos em convenção. Incompetência desta Justiça Especializada para imiscuir-se em assuntos internos da grei partidária. Manutenção da decisão recorrida.
Provimento negado.

A C Ó R D ã O

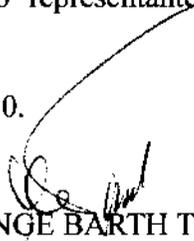
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar provimento ao presente recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Luiz Felipe Silveira Difini – presidente – e Marco Aurélio dos Santos Caminha, Drs. Lúcia Liebling Kopittke, Ana Beatriz Iser, Jorge Alberto Zugno e Ícaro Carvalho de Bem Osório, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 26 de julho de 2010.


DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Rp 457696 (4576-96.2010.6.21.0000)
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
RECORRENTE: JOÃO AUGUSTO TARDETI
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER
SESSÃO DE 26-7-2010

RELATÓRIO

Trata-se de recurso regimental interposto por JOÃO AUGUSTO TARDETI contra decisão às fls. 80 e verso, que indeferiu o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que o pedido de inclusão do nome do ora recorrente na nominata de candidatos a deputado estadual do PSB é juridicamente impossível, porque *“apenas a convenção partidária pode e deve deliberar sobre o status de candidato, cumprindo a ela deliberar acerca de coligações e demais aspectos do processo eleitoral.”*

Sustenta que a decisão contraria o disposto no art. 8º da Lei n. 9.504/97 e que *“um filiado só pode ser alijado de uma convenção por deficiência de requisito legal”,* e não político, *“como é o caso do agravante”*. Assim, requer seja o pedido analisado pelo Plenário deste Tribunal, a fim de que defina se *“a Convenção Partidária pode eliminar da sua lista de candidatos um filiado que, tendo vaga na lista, reuniu todas as condições legais para ser indicado candidato”,* por *“mera conveniência política”* (fls. 83-85).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo pois interposto no prazo de três dias, previsto no art. 118 do Regimento Interno do TRE-RS.

No mérito, não obstante o inequívoco inconformismo do recorrente com as resoluções de sua agremiação partidária, o PSB, uma vez que antes do ajuizamento desta representação já havia impetrado mandado de segurança objetivando a inclusão do seu nome na lista de candidatos a deputado estadual pelo partido, o direito de rever judicialmente a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

decisão partidária não lhe assiste, consistindo em pedido juridicamente impossível.

A par das razões apresentadas, não há a alegada violação a qualquer disposição prevista na Lei das Eleições, pois, conforme consignado na decisão recorrida: *“tendo em conta a autonomia partidária, é lícito às greis partidárias estabelecer os critérios de conveniência de quem pode ou não fazer parte do rol de candidatos não cabendo a esta especializada imiscuir-se nesse júízo interno de conveniência.”*

Ressalto que ao filiado escolhido em convenção partidária é assegurado o registro de candidatura, quando não apresentado o pedido de registro pelo partido, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97, que permite ao próprio candidato requerer seu registro na hipótese de o partido não o fazer, no prazo de 48 horas após a publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

No entanto, este não é o caso dos autos, uma vez que, conforme afirma o recorrente, a comissão executiva do partido rejeitou, por maioria de votos, a inclusão de seu nome na nominata de candidatos à deliberação em convenção.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do presente recurso regimental, mantendo a decisão que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 39, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o indeferimento de pedido incabível ou manifestamente improcedente.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.